



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.906892/2009-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-002.333 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 24 de março de 2015  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AVANÇO INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA INAUGURAL, SEM CONTESTAÇÃO DO TEMA.

Não deve ser conhecido recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que decretou a intempestividade da manifestação de inconformidade, quando o recurso não contesta a questão específica da extemporaneidade, restando ausente litígio sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros da 1ª Turma Especial, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por litígio não instaurado, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Cristiane Silva Costa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade. A defesa inicial foi apresentada contra o despacho decisório que não homologou a compensação com um alegado crédito de saldo negativo de R\$ 279,40.

Como se verifica na exposição feita na d. instância *a quo*, a intimação quanto ao despacho decisório se deu, por AR (que está na e-fl. 20), em 02 de abril de 2009. A partir do termo inicial em tela, aduziu que:

Conforme previsto no § 9., combinado com o § 7, ambos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como no art. 15 do Dec. 70.235, de 1972, é de 30 dias, contado da ciência do despacho decisório, o prazo regulamentar para contestação da não-homologação da compensação. Visto que a intimação do despacho decisório se deu em 02/04/2009 (quinta-feira), referido prazo se encerrou em 04/05/2009 (segunda-feira). O documento constante na fl. 01 só foi apresentado em 05/05/2009, após o encerramento do prazo.

No recurso voluntário, a pessoa jurídica traz breve narrativa dos fatos dos processo, reitera os dados que dariam suporte à compensação que formalizou, e ao final requer seja dado provimento ao recurso para cancelar a exigência e arquivar o processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso não deve ser conhecido.

Nas razões recursais o sujeito passivo traz arguições preliminares e de mérito relativas à compensação em si, no intuito de demonstrar a existência do saldo negativo e a suficiência do crédito para a quitação pretendida.

Porém, não houve conhecimento da lide nesses aspectos. Com a decisão que decretou a intempestividade da manifestação de inconformidade, a única matéria passível de ser devolvida a esta segunda instância administrativa é essa: se tal defesa foi ou não protocolizada dentro do prazo legal.

Não há, no recurso voluntário, sequer uma palavra a impugnar a constatação da DRJ, de que a defesa foi extemporânea. Nem argumentação tendente a atribuir ineficácia da cientificação operada por via postal.

O único trecho em que há menção à questão da intempestividade é no segundo parágrafo em "Dos Fatos", abaixo transcrito:

"A recorrente não se conformando com o referido "DESPACHO DECISÓRIO" impetrou "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" em 05/05/2009, a qual não foi apreciada por ter sido considerada intempestiva sob a

Processo nº 10680.906892/2009-42  
Acórdão n.º **1801-002.333**

**S1-TE01**  
Fl. 61

alegação de que a recorrente foi cientificada em 02/04/2009 e teria até o dia 04/05/2009 para apresentar sua manifestação de inconformidade."

Portanto, não opôs argumento, nem fato, nem documento, ao decreto de intempestividade emitido pela DRJ. Sequer pediu o provimento do recurso para desconstituir tal premissa.

Não há litígio quanto à tempestividade da defesa inaugural destes autos, restando ausente matéria a ser decidida por este Colegiado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

CÓPIA